

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.643/2013-8

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Coordenadoria Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente (Cepcad), da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (Sedese/MG)

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Superior do Norte de Minas – Fadenor (01.440.615/0001-00); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater (19.198.118/0001-02); Instituto Cultural do Trabalho – ICT (61.054.003/0001-00); Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana – CDM (21.867.551/0001-27); Fundação de Apoio Ao Ensino, Pesquisa e Extensão – Faepe (19.084.599/0001-17)

Interessado: Ministério do Trabalho

Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso (peças 58, 132, 139); Carlos Márcio da Cruz Nogueira (OAB/MG 78.115) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater (peça 89 e 194); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros, representando Instituto Cultural do Trabalho (peça 54).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÕES. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA DAS ENTIDADES CONTRATADAS EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE AS IRREGULARIDADES E A SUA CITAÇÃO. INVIABILIDADE DA QUANTIFICAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO 3.522/2016-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO INSTITUTO. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO RECORRIDAINALTERADA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Cultural do Trabalho (ICT) contra o Acórdão 3.522/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito em razão da constatação de evasão superior a 10% em turmas ministradas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr), em desconformidade com o que havia sido pactuado em contratos firmados no âmbito do Convênio MTE/Sefôr/Codefat 35/99.

2. O Instituto tomou ciência da deliberação por meio do Ofício 1.367/2016-TCU-Secex-MG (peça 179), recebido em 14/6/2016 (peça 190). Em 21/6/2016, fez juntar aos presentes autos a peça recursal que ora se examina, alegando a existência de omissões e contradições na deliberação *a quo*.
3. Para contextualizar o pleito do embargante, relembro, de maneira sucinta, que o voto da deliberação recorrida tratou de duas irregularidades distintas: a ausência de comprovação da execução de parte dos cursos contratados e o descumprimento de cláusula contratual que previa descontos nos valores a serem pagos caso a taxa de evasão de cada curso superasse 10%.
4. No que diz respeito à primeira irregularidade, esta Corte pronunciou-se no sentido de que não caberia imputar o débito correspondente aos responsáveis, já que a documentação apta a comprovar a execução total do objeto somente foi solicitada às entidades contratadas após o transcurso de treze anos dos fatos. Ademais, o termo de convênio não consignava a necessidade de apresentação desses documentos, e não havia previsão contratual acerca da obrigatoriedade de as entidades manterem em seu poder qualquer documentação referente às avenças após o período de cinco anos do fim de sua vigência.
5. Acerca da evasão superior a 10% em parte das turmas contratadas, foi realizado um levantamento do então denominado Ministério do Trabalho e Emprego indicando a evasão nos cursos que haviam sido por ele fiscalizados. Esse documento foi considerado suficiente para caracterizar a ocorrência de dano e quantificá-lo, havendo sido imputado ao atual embargante, dentre outros responsáveis.
6. Passa-se à peça recursal.
7. Em resumo, o embargante alega a existência de contradição em razão da imputação de débito referente à evasão superior a 10% nas turmas dos cursos contratados, ao mesmo tempo em que se teria consignado, no voto, que não haveria dano ao erário em razão da ausência de elementos suficientes para apurá-lo e que se teria constatado a existência de prejuízo à defesa dos responsáveis decorrente do longo transcurso de tempo entre os fatos e a comunicação das irregularidades ao Instituto (peça 191, p. 2-3).
8. De acordo com o embargante, seria paradoxal entender que o decurso de treze anos prejudicaria o contraditório e a ampla defesa no que concerne à suposta inexecução total das avenças, mas não no que diz respeito à evasão superior a 10%. Defende, ainda, que essa irregularidade poderia ter sido sanada com a apresentação de documentos que se perderam com o passar dos anos (peça 191, p. 3-4).
9. O ICT defende, ainda, que o valor do débito a ele imputado (R\$ 13.335,46, já incluídos a atualização monetária e os juros de mora) seria inferior ao limite de R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 e art. 8º, §2º, da Lei 8.443/1992) e que tal situação deveria ser conhecida de ofício por este Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, de acordo com o embargante, o acórdão combatido padeceria de omissão (peça 191, p. 4-5).
10. Alega que o transcurso de tempo teria, também, dificultado a análise de má-fé no processo, já que essa análise não dispensaria a produção de provas. Considerando que a ocorrência de boa-fé não teria sido aferida no âmbito do Acórdão 3.522/2016-TCU-Primeira Câmara, pleiteia que haja, nesta oportunidade, manifestação expressa quanto a esse ponto.
11. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido e que o processo seja arquivado sem julgamento de mérito, nos termos do ar. 212 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, ou nos termos do art. 8º, §2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.



12. Subsidiariamente, caso não atendido o pedido acima, solicita o reconhecimento da boa-fé do embargante e a abertura de prazo para pagamento da quantia devida sem acréscimo de juros de mora, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU.

É o relatório.